SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2871096 - PR (2025/0069815-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	DANIELA SARTORI SOARES
ADVOGADOS	:	CLAYTON ALEXSANDER MARQUES - PR084806
		JACKSON ALBERTO DA SILVA SANCHES - PR091276
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL OU DE SUSPENSÃO DE PRAZOS. NÃO ATENDIMENTO. ALEGAÇÃO DE QUE CONFIOU NAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO SISTEMA ELETRÔNICO DA CORTE DE ORIGEM. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA IDÔNEA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que "a falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal deve ser levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para a aferição da tempestividade do recurso" (relatora a Ministra Laurita Vaz, EAREsp n. 1.759.860/PI, Corte Especial, DJe 21.03.2022).

2. Para esta Corte Superior, devem ser apresentados documentos aptos a comprovar a justa causa capaz de afastar a intempestividade do recurso, não prestando, para tanto, *prints* de tela ou imagens de páginas extraídas da Internet e inseridas na petição.

3. No caso, a parte recorrente foi intimada para comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularidade da interposição do recurso na origem, nos termos do art. 1.003 § 6º, do CPC. Entretanto, a insurgente não comprovou efetivamente o alegado o erro de indicação do prazo recursal no sistema eletrônico do tribunal de origem, limitando-se a juntar certidão de intimação já contida nos autos e reproduzir o despacho da Vice-Presidência do TJPR que determina o encaminhamento do agravo ao STJ, sem nenhuma consideração acerca de tempestividade recursal

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA61128804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 22/10/2026 17:07:07
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: fe148ca3-e9db-417a-9b23-964de24f7bf7

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA61128804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 22/10/2026 17:07:07
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: fe148ca3-e9db-417a-9b23-964de24f7bf7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2871096 - PR (2025/0069815-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	DANIELA SARTORI SOARES
ADVOGADOS	:	CLAYTON ALEXSANDER MARQUES - PR084806
		JACKSON ALBERTO DA SILVA SANCHES - PR091276
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL OU DE SUSPENSÃO DE PRAZOS. NÃO ATENDIMENTO. ALEGAÇÃO DE QUE CONFIOU NAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO SISTEMA ELETRÔNICO DA CORTE DE ORIGEM. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA IDÔNEA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que "a falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal deve ser levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para a aferição da tempestividade do recurso" (relatora a Ministra Laurita Vaz, EAREsp n. 1.759.860/PI, Corte Especial, DJe 21.03.2022).

2. Para esta Corte Superior, devem ser apresentados documentos aptos a comprovar a justa causa capaz de afastar a intempestividade do recurso, não prestando, para tanto, *prints* de tela ou imagens de páginas extraídas da Internet e inseridas na petição.

3. No caso, a parte recorrente foi intimada para comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularidade da interposição do recurso na origem, nos termos do art. 1.003 § 6º, do CPC. Entretanto, a insurgente não comprovou efetivamente o alegado o erro de indicação do prazo recursal no sistema eletrônico do tribunal de origem, limitando-se a juntar certidão de intimação já contida nos autos e reproduzir o despacho da Vice-Presidência do TJPR que determina o encaminhamento do agravo ao STJ, sem nenhuma consideração acerca de tempestividade recursal

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **Daniela Sartori Soares** contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, ementada nestes termos (e-STJ, fl. 225):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL OU DE SUSPENSÃO

Documento eletrônico VDA60834514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 13/10/2026 11:00:12
Código de Controle do Documento: 38cdcbc0-f269-48d7-8a3c-95d751938442

> DE PRAZOS. NÃO ATENDIMENTO. RECURSO INTERPOSTO PARA ALÉM DO PRAZO PREVISTO NA LEI PROCESSUAL. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Nas razões do agravo, a insurgente alega que o recurso é tempestivo, pois confiou no prazo disponibilizado pelo sistema eletrônico do Tribunal de origem, invocando os postulados da boa-fé objetiva, da confiança legítima, da cooperação processual e da vedação ao comportamento contraditório.

Diz que "se o sistema judicial é utilizado como veículo obrigatório ou preferencial de intimação, acompanhamento e prática de atos, as informações que dele emanam não podem ser tratadas, ao mesmo tempo, como orientação funcional para o advogado e, contraditoriamente, como dado juridicamente irrelevante quando o jurisdicionado é prejudicado por tê-las seguido" (e-STJ, fl. 236).

Argumenta que o sistema indicava 24/1/2025 como prazo fatal e que agiu sob justa causa para o atendimento da providência recursal.

Requer a reconsideração da decisão agravada e que, caso assim não se proceda, pede o provimento do presente agravo interno, a fim de que seja provido o seu recurso especial.

Sem impugnação (e-STJ, fl. 247).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para alterar os fundamentos da decisão ora agravada.

A parte insurgente deduz o argumento de que o recurso é tempestivo, pois confiou no prazo disponibilizado pelo sistema eletrônico do Tribunal de origem, invocando, para tanto, os postulados da boa-fé objetiva, da confiança legítima, da cooperação processual e da vedação ao comportamento contraditório.

A decisão agravada assinalou o seguinte (e-STJ, fl. 227):

> No caso concreto, observa-se que houve a expedição de intimação eletrônica quanto ao juízo negativo de admissibilidade em 22/11/2024, considerando-se como lida em 2/12/2024, consoante certidão de fl. 95 (e-STJ).
> Depreende-se do citado documento oficial da Corte estadual que o prazo de 10 (dez) dias da expedição da intimação eletrônica findou em 2/12/2024, de modo que se considera que a parte foi intimada dia 3/12/2024, terça-feira.
> Assim, a contagem do prazo recursal de 15 (quinze) dias iniciou no dia 4/12/2024 e findou em 23/1/2025, quinta-feira.
> No entanto, o recurso foi protocolado em 24/1/2025, sendo certo que, intimada (e-STJ, fl. 202), a parte não comprovou a existência de feriado local ou suspensão de expediente forense.

Documento eletrônico VDA60834514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 13/10/2026 11:00:12
Código de Controle do Documento: 38cdcbc0-f269-48d7-8a3c-95d751938442

> Cumpre registrar que, intimada (e-STJ, fl. 214), a parte indicou a certidão de intimação já contida nos autos e reproduziu o despacho da Presidência da Corte de origem que determina o encaminhamento do agravo ao STJ, este que, por sinal, não faz qualquer consideração acerca de tempestividade recursal, limitando-se a manter a decisão de admissibilidade, com o normal prosseguimento do feito.
> A insurgência é, portanto, intempestiva, na medida em que veiculada além do prazo previsto na lei processual.

Muito embora a parte sustente a tese de que confiou na informação emitida pelo sistema eletrônico e que, a partir disso, a interposição foi tempestiva, verifica-se que, ao ser intimada para a comprovação de regularidade quanto ao prazo recursal, a agravante "indicou a certidão de intimação já contida nos autos e reproduziu o despacho da Presidência da Corte de origem que determina o encaminhamento do agravo ao STJ, este que, por sinal, não faz qualquer consideração acerca de tempestividade recursal" (e-STJ, fl. 227).

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que, "para a comprovação de possível indução a erro na contagem do prazo processual, é indispensável que haja, nos autos, documento que comprove a alegação da parte, como a indicação, na própria certidão de intimação, do prazo recursal fixado pelo Tribunal de origem. A apresentação de *prints* de tela ou a imagem de página extraída da internet e inserida na petição do recurso não são suficientes para se concluir que houve falha na prestação da informação pelo Tribunal" (AgRg no AREsp n. 2.625.593/MA, relator o Ministro Otávio de Almeida Toledo, Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 21/10/2024).

Confira-se, também (sem destaque no original):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. SISTEMA ELETRÔNICO. INFORMAÇÃO EQUIVOCADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA.
> 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
> 2. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do CPC/2015.
> **3. A apresentação de capturas de tela não é suficiente, por si só, para comprovar a justa causa para a intempestividade do recurso, fundada na alegação de erro na informação fornecida pelo sistema eletrônico acerca da data de término do prazo recursal.**
> 4. No presente caso, intimados à comprovação da ocorrência de feriado local ou suspensão do expediente no Tribunal de origem, os recorrentes acostaram aos autos cópia do Decreto 4.376/2024 que divulgou os feriados e dias de recesso no âmbito do Município de Terra Roxa/PR, o qual, sabidamente, não produz qualquer efeito na contagem de prazos no âmbito daquela Corte. Inafastável, portanto, a intempestividade do recurso especial.
> 5. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA60834514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 13/10/2026 11:00:12
Código de Controle do Documento: 38cdcbc0-f269-48d7-8a3c-95d751938442

(AgInt no AREsp n. 3.129.357/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 18/8/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE TEIXEIROPOLIS. SUPERFATURAMENTO DE CONTRATOS LICITATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. INTIMAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. PRECLUSÃO.

I - A parte recorrente foi intimada decisão agravada em 21.01.2025, sendo o Agravo somente interposto em 12.02.2025. O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, , e 219, , todos do Código de Processo Civil.

Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade quanto à tempestividade do recurso. A parte, embora regularmente intimada para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual, quedou-se inerte.

II - De acordo com a redação original do art. 1.003, § 6º, do CPC, o recorrente deve comprovar "a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso". A Lei n. 14.939, 30.7.2024, que alterou o mencionado dispositivo processual, somente se aplica a atos processuais futuros, e não àqueles já iniciados ou consumados.

III - Os prazos dos recursos interpostos perante as instâncias ordinárias, ainda que estejam endereçados para este Tribunal Superior, obedecem ao calendário de funcionamento da Corte de origem, sendo irrelevante para a verificação da tempestividade recursal a existência de feriados ou de suspensão de expediente no Superior Tribunal de Justiça.

IV - Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entende-se que "a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias da Semana Santa que antecedem a Sexta-Feira da Paixão, o dia de Corpus Christi e o do servidor público são considerados feriados locais para fins de comprovação da tempestividade recursal" (AgInt no AREsp 2.245.430/SP, rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 11/4/2023).

V - A Corte Especial do STJ, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo em Recurso Especial 2.638.376/MG, decidiu, por maioria, estender os "efeitos da Lei n. 14.939/2024 também aos recursos interpostos antes de sua vigência, devendo ser observada, igualmente, por ocasião do julgamento dos agravos internos/regimentais contra decisões monocráticas de inadmissibilidade recursal em decorrência da falta de comprovação de ausência de expediente forense".

VI - Assim, considerando-se que a parte, embora intimada, não apresentou qualquer documentação para comprovação da tempestividade do recurso, ocorreu a preclusão da possibilidade de comprovação após a interposição do recurso.

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.914.941/RO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 29/9/2025.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO DO SISTEMA PROCESSUAL ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO, NO ATO DE

Documento eletrônico VDA60834514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 13/10/2026 11:00:12
Código de Controle do Documento: 38cdcbc0-f269-48d7-8a3c-95d751938442

> INTERPOSIÇÃO DA INSURGÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE QUE NÃO PODE SER AFASTADA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.
> 1. É manifestamente intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 219, caput, todos do CPC.
> **2. Na hipótese, a despeito das razões apresentadas na petição de agravo interno e do próprio agravo em recurso especial, acerca do apontado equívoco na informação constante do sistema do Tribunal local, a comprovação dessa alegação não ocorreu por meio de documento idôneo, tendo a parte agravante se valido, apenas, da juntada de *prints* de tela de computador para tal fim.**
> 3. Este Sodalício possui o entendimento de que, "[p]ara a comprovação de possível indução a erro na contagem do prazo processual, é indispensável que haja, nos autos, documento que comprove a alegação da parte, como a indicação, na própria certidão de intimação, do prazo recursal fixado pelo Tribunal de origem. A apresentação de *prints* de tela ou a imagem de página extraída da internet e inserida na petição do recurso não são suficientes para se concluir que houve falha na prestação da informação pelo Tribunal" (AgRg no AREsp n. 2.625.593/MA, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo, Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 21/10/2024).
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.203.735/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 12/6/2025.)

Ademais, registre-se que "a sugestão do sistema eletrônico não exonera o Recorrente do seu dever de conhecer e aplicar corretamente a legislação relativa à contagem dos prazos processuais" (AgRg nos EREsp n. 2.067.353/PB, relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, DJe de 13/9/2024).

Nesse sentido (sem destaque no original):

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO APELO RARO. ARTS. 219 E 1.003, §5º, DO CPC. PRAZO EQUIVOCADO SUGERIDO PELO SISTEMA PROJUDI. IRRELEVÂNCIA. FUNÇÃO MERAMENTE AUXILIAR. ÔNUS EXCLUSIVO DA PARTE DILIGENCIAR PELA CO RRETA OBSERVÂNCIA DOS PRAZOS. *PRINTS* DE TELA. INIDONEIDADE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ MANTIDA.
> 1. O prazo para interposição de recurso especial na esfera cível é de 15 dias úteis.
> 2. "A contagem dos prazos recursais tem previsão no CPC e na legislação que regulamenta o processo judicial eletrônico, de modo que é ônus da parte diligenciar por sua correta observância" (AgInt no AREsp n. 2.219.318/MA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJe 26.04.2023).
> **3. "A utilização de informações do sistema PROJUDI não exime a parte do ônus de comprovar a tempestividade do recurso, sendo necessário documento idôneo" (AgInt no AREsp n. 2.357.170/PR, Rel. Min. Daniela Teixeira, 3ª Turma, DJEN 15.08.2025)**.
> 4. "Em que pese o julgamento do EAREsp n. 1759860/PI, no qual a Corte Especial firmou entendimento segundo o qual a falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal deve ser levada em

Documento eletrônico VDA60834514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 13/10/2026 11:00:12
Código de Controle do Documento: 38cdcbc0-f269-48d7-8a3c-95d751938442

consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para a aferição da tempestividade do recurso, é certo que a jurisprudência desta Corte Superior também firmou entendimento de que o referido equívoco deve ser comprovado por documento idôneo, não bastando mero *print* do sistema" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.529.427/PR, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, DJe 14.06.2024).
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.629.943/GO, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. NÃO COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO NA ORIGEM. DEFEITO NÃO SANADO.
1. A ocorrência de feriado local e de interrupção de expediente forense deve ser demonstrada no ato de interposição do recurso, por meio de documento oficial ou certidão expedida pelo tribunal de origem, não bastando a mera menção ao feriado local nas razões recursais, tampouco a apresentação de documento não dotado de fé pública. Precedentes.
2. A previsão de prazo contida no sistema eletrônico PJe não exime o recorrente de comprovar a tempestividade do recurso por documento idôneo, não sendo suficiente a apresentação de *print* de tela ou imagem de página extraída da internet. Precedentes.
3. Na espécie, a referida comprovação não foi realizada no momento da interposição do apelo extremo, no da resposta à intimação da Corte de origem, nem por ocasião do agravo em recurso especial, razão pela qual preclusa a possibilidade de correção.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
(AREsp n. 2.660.683/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 18/12/2025)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO ESPECIAL. CONFIANÇA LEGÍTIMA EM INFORMAÇÕES DO SISTEMA ELETRÔNICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática do Presidente do STJ que não conheceu de agravo em recurso especial por intempestividade.
2. O agravante foi condenado, em concurso material, pelos crimes previstos no art. 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, e no art. 171, § 3º, do Código Penal, com reconhecimento de continuidade delitiva em cada série delitiva, às penas somadas de 9 anos e 2 meses de reclusão e 117 dias-multa, fixado o regime inicial fechado.
3. O recurso especial do agravante alegou violação ao art. 59 do Código Penal, quanto à dosimetria, e ao art. 71 do Código Penal, quanto ao reconhecimento de continuidade delitiva entre os crimes mencionados. O TRF6 não admitiu o recurso especial por consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ, aplicando a Súmula 83/STJ.
4. O agravante interpôs agravo em recurso especial, que foi não conhecido por intempestividade, gerando o presente agravo regimental.
5. O agravante sustenta a tempestividade do recurso especial, alegando que o sistema PJe do TRF6 indicava o termo final do prazo para interposição em 10/06/2024, às 23h59min59s, e que o recurso foi protocolado nesse limite.

Documento eletrônico VDA60834514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 13/10/2026 11:00:12
Código de Controle do Documento: 38cdcbc0-f269-48d7-8a3c-95d751938442

Invoca os princípios da boa-fé e da confiança legítima nas informações oficiais do Judiciário.
6. O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo regimental, reafirmando a intempestividade do recurso especial.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
7. A questão em discussão consiste em saber se a confiança legítima nas informações fornecidas pelo sistema eletrônico do Judiciário pode afastar a intempestividade do recurso especial, considerando a ausência de comprovação robusta de erro sistêmico.
III. RAZÕES DE DECIDIR
8. A jurisprudência desta Corte estabelece que a sugestão do sistema eletrônico não exime o recorrente do dever de conhecer e aplicar corretamente a legislação relativa à contagem dos prazos processuais.
9. A comprovação de erro do sistema eletrônico exige documento idôneo, sendo insuficiente a apresentação de mera impressão de tela.
10. A contagem objetiva dos prazos em dias corridos, conforme o art. 798 do CPP, indicou o termo final em 07/06/2024, situando o protocolo em 10/06/2024 fora do prazo.
11. A invocação dos princípios da boa-fé processual e da confiança legítima demanda prova robusta do erro sistêmico apta a configurar justa causa, o que não foi realizado nos autos.
IV. DISPOSITIVO E TESE
12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento:
1. A sugestão do sistema eletrônico não exime o recorrente do dever de conhecer e aplicar corretamente a legislação relativa à contagem dos prazos processuais.
2. A comprovação de erro do sistema eletrônico exige documento idôneo, sendo insuficiente a apresentação de mera impressão de tela.
3. A contagem dos prazos em matéria penal deve ser realizada de forma objetiva, em dias corridos, conforme o art. 798 do Código de Processo Penal.
4. A invocação dos princípios da boa-fé processual e da confiança legítima nas informações do sistema eletrônico demanda prova robusta do erro sistêmico apta a configurar justa causa.
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 798.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EREsp 2.067.353/PB, Corte Especial; STJ, AgInt no AREsp 2.559.527/BA; STJ, REsp 1.324.432/SC; STJ, EAREsp 1.819.857/GO.
(AgRg no AREsp n. 2.967.241/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025)

Em face disso, a decisão agravada não merece reforma.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60834514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 13/10/2026 11:00:12
Código de Controle do Documento: 38cdcbc0-f269-48d7-8a3c-95d751938442

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.871.096 / PR

Número Registro: 2025/0069815-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00046076420258160000 00156885620158160001 00594614220248160000 156885620158160001 46076420258160000 4607642025816000000156885620158160001 594614220248160000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DANIELA SARTORI SOARES
ADVOGADOS : CLAYTON ALEXSANDER MARQUES - PR084806
JACKSON ALBERTO DA SILVA SANCHES - PR091276
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DANIELA SARTORI SOARES
ADVOGADOS : CLAYTON ALEXSANDER MARQUES - PR084806
JACKSON ALBERTO DA SILVA SANCHES - PR091276
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61121263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:34:19
Código de Controle do Documento: e2f42c42-7a84-4b26-97a4-b9f1b306987d

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:34:19
Código de Controle do Documento: e2f42c42-7a84-4b26-97a4-b9f1b306987d